

ACESSO À JUSTIÇA E AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ACCESS TO JUSTICE AND THE 2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Bruna Giovanna Amaral Cavalcante¹

RESUMO

Este artigo examina a intrincada relação entre o acesso à justiça e o desenvolvimento sustentável, destacando as barreiras ao acesso à justiça e a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos. O estudo inicia com uma análise do acesso à justiça, identificando obstáculos significativos principalmente para os grupos mais vulneráveis. Em seguida, explora como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16), que visa promover a paz, a justiça e instituições fortes, está intrinsecamente ligado ao princípio do acesso à justiça. São destacados os desafios enfrentados na implementação de cada uma das metas do ODS 16. Além disso, o artigo enfatiza a importância do acesso à justiça como um facilitador essencial para o desenvolvimento sustentável, destacando o incentivo a práticas sustentáveis como uma estratégia fundamental para superar as barreiras existentes e promover um mundo mais equitativo e inclusivo. A presente pesquisa teórica será realizada mediante aplicação do método indutivo, abordagem descritiva, através de estudo bibliográfico, documentos eletrônicos, revistas e outros periódicos, buscando trazer à baila respectivas reflexões sobre o tema.

Palavras-chaves: Acesso à justiça; Agenda 2030; Igualdade Social; Sustentabilidade.

ABSTRACT

This article examines the intricate relationship between access to justice and sustainable development, highlighting barriers to access to justice and the importance of alternative methods of conflict resolution. The study begins with an analysis of access to justice, identifying significant obstacles, particularly for vulnerable groups. It then explores how Sustainable Development Goal 16 (SDG 16), which aims to promote peace, justice, and strong institutions, is inherently linked to the principle of access to justice. The challenges faced in implementing each of the SDG 16 goals are highlighted. Furthermore, the article emphasizes the importance of access to justice as an essential facilitator for sustainable development, highlighting the promotion of sustainable practices as a key strategy to overcome existing barriers and foster a more equitable and inclusive world. This theoretical research will be conducted through the application of the inductive method, a descriptive approach, using bibliographic studies, electronic documents, journals, and other periodicals to bring forth respective reflections on the subject.

Keywords: Access to justice; Agenda 2030; Social equality; Sustainability.

¹ Profissional liberal, atuando como advogada em, Direito do Trabalho, Direito Civil e Direito de Família, Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Minas Gerais sob o n 201.938. Pesquisadora Membro do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (GPCeT - UNAERP/RP). E-mail: brunagiovanna_12@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A busca por uma sociedade mais justa e igualitária é um imperativo que transcende fronteiras e é consagrado no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, promulgada pelas Nações Unidas. A realização dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) delineados nessa agenda ambiciosa requer não apenas a mobilização de recursos e esforços, mas também o acesso pleno e equitativo à justiça.

O desenvolvimento sustentável é considerado um valor soberano e um dos objetivos fundamentais da nossa República, conforme o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, combinado com o art. 3º, inciso II, também da Constituição Federal, que aduz os deveres para com o melhor desenvolvimento nacional.

Nesse diapasão, é relevante mencionar que a Constituição Federal de 1988 foi a responsável por consagrar um modelo de Estado Social Democrático de Direito, consolidando, assim, uma concepção mais ampla de acesso à justiça, o que não se limita apenas a resolução de casos concretos, mas, abarca também a tutela efetiva dos direitos mediante a prolação de decisões justas.

Nessa esteira, a Constituição Cidadã deu um salto tanto quantitativo quanto qualitativo rumo à igualdade de acesso à justiça, não somente para acesso ao Poder Judiciário, mas em consequente rumo a garantia aos direitos mínimos fundamentais.

A presente pesquisa teórica será realizada mediante aplicação do método indutivo, abordagem descritiva, e o método de estudo será bibliográfico, documentos eletrônicos, revistas e outros periódicos. E tem como propósito analisar a interseção entre o acesso à justiça e a Agenda 2030, destacando sua relevância na consecução dos ODS, bem como os desafios e oportunidades que surgem nessa jornada.

Para tanto, serão exploradas as implicações, avanços e obstáculos que permeiam essa relação, em consonância com o compromisso global de construir um mundo mais justo, inclusivo e sustentável.

O presente estudo traz como problema o seguinte questionamento, quais são os impactos do acesso desigual à justiça na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos na Agenda 2030 da ONU, e quais estratégias podem ser adotadas para melhorar o acesso à justiça de maneira a promover um desenvolvimento sustentável mais equitativo e inclusivo?

Com esse escopo, este estudo começa evidenciando o acesso à justiça, seus obstáculos e métodos alternativos de resolução de conflitos, posteriormente abordando o ODS 16 e sua interligação com o princípio do acesso à justiça pontuando quais são os desafios, avanços e propostas na implementação, e por fim expondo a importância do acesso à justiça para o desenvolvimento sustentável e a necessidade de incentivo às práticas sustentáveis como estratégia de resolução da problemática.

2 ACESSO À JUSTIÇA E SEUS OBSTÁCULOS

2.1 O DESENVOLVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

O Acesso à Justiça é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de buscar pela proteção jurisdicional do Estado, através do Poder Judiciário.

Acesso à Justiça é uma expressão muito ampla, e ao passar do tempo tem sofrido uma constante mudança em seu conceito no que tange ao Direito Civil. No século dezoito e dezenove o conceito de acesso à Justiça era essencialmente uma filosofia individualista do direito, o que demonstrava fundamentalmente de forma direta um direito de acesso À justiça, ou seja o direito de um indivíduo de propor ou contestar uma ação. (Capelletti e Garth, p. 9, 1988).

Em tese embora a justiça pudesse ser entendida como um direito natural, naquele momento da história os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para serem salvaguardados, de um certo modo esses direitos eram tidos como anteriores ao Estado, o que ocorria é que sua preservação exigia apenas que o Estado não deixasse esses direitos serem infringidos por outros, diante disso o Estado mantinha uma posição passiva com relação aos problemas, as pessoas que tinham que reconhecer seus direitos e serem aptos a defendê-los. (CAPELLETTI E GARTH, p. 9, 1988)

Contudo, a pessoa natural e leiga, não conseguia defender-se de forma adequada, por sequer entender quais eram os seus direitos, a ideia era afastar a “pobreza no sentido legal”, como esclarece Capelletti e Garth.

Afastar a “pobreza no sentido legal” — a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições — não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do “laissez faire” só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua

sorte o acesso formal, mas não efetivo justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, não material. (CAPELLETTI E GARTH, p. 10, 1988)

Lamentavelmente é um cenário que ainda se mantém na atualidade, por muitas vezes existe a norma, mas, para as pessoas vulneráveis conseguir ver esse direito efetivamente satisfeito na prática não ocorre.

Posteriormente se iniciou a transformação de alguns outros conceitos, as relações e as ações começaram a se modular, e assumiram um caráter mais coletivo do que individual, diante disso, as sociedades modernas foram abandonando os conceitos individualistas do direito, esse movimento acabou por gerar um conceito de direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. (CAPELLETTI E GARTH, p. 10, 1988)

Essas novas interpretações do direito foram basilares para a construção de modernas constituições, como elucida Capelletti e Garth.

Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. (CAPELLETTI E GARTH, p. 11, 1988)

Foi o início de uma compreensão muito mais abrangente, voltada a coletividade, que carrega consigo uma maior consideração para com as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos que não possuíam poder econômico voluptuoso. Neste novo momento percebe-se o quanto cresceu a ideia do direito social e coletivo, foi um fator determinante que assegurou à população direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação e direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados.

Ainda nos preceitos de Mauro Capelletti e Bryant Garth, que são referência quando o assunto é Acesso à Justiça, demonstram que este é um requisito fundamental e básico dos direitos humanos, vejamos.

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPELLETTI E GARTH, p. 11-12, 1988)

E por fim Capelletti e Garth definem o conceito de Acesso à Justiça.

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” — a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. (CAPELLETTI E GARTH, p. 15, 1988)

Até os momentos atuais, a Justiça vem buscando diminuir essas diferenças, já que erradicá-las por completo, como citado acima, é utópico. Para tanto vem sendo criados diversos mecanismos que buscam cada vez mais amenizar essas diferenças, e dar a oportunidade de uma justiça cada vez mais eficaz a todas as pessoas, principalmente as mais vulneráveis.

2.2 OBSTÁCULOS EXISTENTES QUE DIFICULTAM O PLENO ACESSO À JUSTIÇA

O Acesso à Justiça, embora seja um princípio fundamental dos sistemas jurídicos democráticos e modernos, na maioria das vezes enfrenta uma série de desafios complexos que dificultam sua realização eficaz. Esses obstáculos, variam desde questões financeiras e procedimentais até fatores sociais e culturais, podem criar barreiras significativas para indivíduos e comunidades que buscam uma resolução justa de conflitos e o cumprimento de seus direitos legais.

A primeira delas é a falta de acesso à informação de forma plena, visto que os grupos mais vulneráveis não conseguem ter um acesso eficiente aos seus próprios direitos, sequer entendem a sua existência, inclusive por vivenciarem dificuldades muito maiores.

A capacidade jurídica pessoal também possui relação com a educação, meio e status social, é um conceito de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça, pois problematiza em primeiro nível uma questão de reconhecer a existência de um direito judicialmente exigível. (CAPELLETTI E GARTH, p. 22, 1988)

Uma outra barreira enfrentada pela população é a discriminação e a desigualdade, grupos marginalizados em situação de vulnerabilidade econômica, como

minorias étnicas, mulheres, idosos e pessoas com deficiência, podem enfrentar discriminação no sistema de justiça, afetando seu acesso equitativo.

Pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa. (CAPELLETTI E GARTH, p. 21, 1988)

Contudo, um dos percalços mais falados é a morosidade do sistema, a lentidão do sistema judiciário pode desencorajar as pessoas a buscar soluções legais, especialmente em situações de urgência.

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente mais fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. (CAPELLETTI E GARTH, p. 20, 1988)

Um fator complicador dos esforços para atacar as barreiras ao acesso, é que esses percalços não podem ser simplesmente eliminados um a um, muitos problemas de acesso estão intimamente interligados, e as mudanças capazes de melhorar alguns obstáculos podem simplesmente exacerbar barreiras por outro. (CAPELLETTI E GARTH, p. 29, 1988)

E neste viés entende-se a preocupação mundial a respeito da eficácia do Acesso à Justiça, é uma preocupação latente que a muito vem sendo estudada, e atualmente ainda é uma problemática que se faz presente.

2.3 ACESSO À JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ao proporcionar um ambiente onde todas as partes envolvidas têm a oportunidade de apresentar suas posições e evidências, o acesso à justiça auxilia na construção de soluções mais duradouras e respeitadas, promovendo a harmonia social e contribuindo para a estabilidade das comunidades. Nesse contexto, a análise da relação entre o acesso à justiça e a resolução de conflitos destaca a importância de sistemas legais eficazes na promoção de sociedades pacíficas.

Neste viés, de acordo com Watanabe:

Quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos

conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário. (WATANABE, p. 46, 2003)

Um dos facilitadores para um acesso à justiça mais próximo de ser eficaz são as autocomposições, conhecidas como meios alternativos de solução de conflitos, tem-se no art. 190 do CPC a seguinte redação.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Os negócios jurídicos processuais, os quais possuem seu alinhamento previsto no art. 190 do CPC, caracterizam-se como a possibilidade que as partes têm de, mediante a observância de certas condições e limitações legais, criar regras processuais que sejam de certo modo, mutuamente satisfatórias (YARSHELL, 2017, p. 63)

Nós temos hoje três meios alternativos de solução de conflitos, a arbitragem a mediação e a conciliação, a arbitragem não é um meio de resolução recente, no Brasil já existe o formato da arbitragem desde 1824, conforme elucida Watanabe.

Historicamente, no Brasil, foi sempre assim. Vamos remontar à história do Império. A Constituição do Império, de 1824, a primeira, promulgada dois anos após a nossa Independência, no seu art. 160, deixou dito o seguinte: Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso se, assim, o convencionarem as mesmas partes. (WATANABE, p. 43, 2003)

Atualmente a conciliação constitui um dos meios mais utilizados como ferramenta para a solução de conflitos, pois esta gera mais autonomia entre as partes, para que elas consigam conjuntamente resolver de forma maleável a problemática enfrentada, o que em contrapartida nem sempre ocorre na mediação, senão vejamos.

Na conciliação, a intervenção de uma terceira parte, alheia ao conflito, ajuda os litigantes a encontrarem uma plataforma de acordo tendo em vista resolver a disputa. Na mediação, a intervenção do terceiro neutro faz-se através da apresentação às partes de uma recomendação ou proposta de acordo da sua autoria. Enquanto o conciliador se limita a pôr as partes em contacto e a facilitar a comunicação entre elas, mas sem aventar qualquer proposta de consenso, o mediador vai mais além e sugere ativamente o conteúdo do acordo a celebrar pelas partes. Por isso, o controlo do processo pelas partes é maior na conciliação do que na mediação. (FRADE, p. 110, 2003)

Já na arbitragem as partes perdem completamente a autonomia, o arbitro escolhido dará uma decisão vinculante a qual as partes deverão seguir.

A arbitragem representa a submissão de um litígio de facto ou de direito, ou de ambos, a um tribunal arbitral, composto por uma ou mais pessoas, ao qual as partes atribuem o poder de emitir uma decisão vinculante. O árbitro decide com base no direito ou segundo juízos de equidade. (FRADE, p. 110, 2003)

Os meios alternativos de solução de conflitos precisam de um terreno fértil para se desenvolver, que consiste, exatamente, na criação de uma mentalidade receptiva, aberta e coletiva aos modos de tratamento dos conflitos, na busca não somente de resolução do problema. (WATANABE, p. 44, 2003)

É importante entender que, se as partes não forem pacificadas, se não houver o convencimento de que elas precisam encontrar uma solução de convivência, ou seja, se a técnica utilizada não for a de pacificação dos conflitantes, mas apenas a solução do conflito, certamente as mesmas partes retornarão ao Poder Judiciário outras vezes, diante disso nota-se a diferença entre o tratamento de conflitos que ocorre com as pessoas que se conhecem e as que não se conhecem, é relevante que isso seja observado. (WATANABE, p. 46, 2003)

Em um mundo cada vez mais interconectado e globalizado, a conciliação, mediação e arbitragem emergem como alternativas essenciais para a resolução de disputas de maneira ágil e eficiente.

Enquanto a conciliação e mediação buscam promover o diálogo e a colaboração entre as partes, a arbitragem oferece um meio mais formal de resolução, permitindo que as partes escolham especialistas imparciais para decidir o litígio. Essas abordagens não apenas aliviam a carga dos tribunais tradicionais, mas também preservam relacionamentos e promovem soluções personalizadas e direcionadas, na maioria das vezes sendo mais satisfatórias para todas as partes envolvidas.

À medida que a demanda por métodos alternativos de resolução de disputas continua a crescer, o investimento em sua promoção e aplicação pode significar um avanço significativo na construção de sociedades justas e sustentáveis, em consonância com os princípios da Agenda 2030.

3 ODS 16 E SUA INTERLIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

3.1 VISÃO GERAL DO ODS 16: “PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES”

Em 2015, a ONU estabeleceu a Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável para a comunidade global, que foi adotada pelos Estados-Membros da ONU,

foram criadas 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e dentro deles estão distribuídas 169 metas.

Nesse sentido foi traçado o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 2015)

O foco desse ODS é um interesse mundial, pois como essa problemática ainda é tão presente, se faz necessária a criação de mecanismos capazes de amenizar as diferenças e dificuldade ainda existentes no acesso pleno à justiça. O mais interessante é que esse objetivo está intrinsecamente ligado a outros objetivos das Agenda 2030, o que dá a entender que os 17 objetivos e as 169 metas da referida agenda não são independentes, na verdade o desenvolvimento de cada um impulsiona o desenvolvimento do outro.

De acordo com o VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030, até o final do ano de 2022 todas as metas da ODS nº 16 da Agenda 2030, estão em retrocesso no Brasil, o que é preocupante. Logo, medidas efetivas precisam ser tomadas para que esses objetivos voltem a ser implementados no Brasil.

3.2 DESAFIOS, AVANÇOS E PROPOSTAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 16

Com base no VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030, lançado em 2022, têm-se dados relacionados a cada uma das 12 metas dentro da ODS 16. Apresentando também uma crítica a forma com que o governo anterior trabalhou a ODS 16 durante seu mandato.

Ao longo da gestão presidencial em curso, o país segue aprofundando retrocessos, como evidencia a análise do ODS 16 que tem 10 das suas 12 metas em retrocesso, uma estagnada e outra ameaçada, e para qual não há dados oficiais atualizados em 18 dos seus 22 indicadores. (VI RELATÓRIO LUZ, p.86, 2022)

Os ataques continuados do Governo Federal e de seus aliados/as no Congresso Nacional, aos direitos humanos, aos ativistas que defendem esses direitos, e às instituições democráticas, principalmente o judiciário e a mídia, acabaram por construir um cenário de regressão intensa na ODS 16, pois a Presidência da República seguiu disseminando notícias falsas, limitando e bloqueando acesso a dados oficiais do

Estado, violando a lei de acesso à informação e atuando fortemente para reduzir ou extinguir a participação social nos debates. Tais comportamentos foram prejudiciais a democracia e ao desenvolvimento não apenas dessa meta, mas de várias outras. (VI RELATÓRIO LUZ, p.86 e 87, 2022)

Nesse sentido, é consoante demonstrar as problemáticas enfrentadas por cada uma das 12 metas da ODS 16, com base no VI Relatório Luz e com os atuais dados do programa desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE em parceria com o Governo Federal, chamado de Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-IBODS. Senão vejamos.

A meta 16.1 aborda a pretensão de reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares. Mas, esta meta estava em retrocesso até o fim do ano de 2022, o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes do Ministério da Saúde apontam que houve 47.348 vítimas fatais de crimes dolosos em 2021, dado muito alarmante. (VI RELATÓRIO LUZ, p. 87, 2022)

A meta 16.2 tem a intenção de acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças. Contudo, em razão da pandemia e a necessidade de isolamento social, o trabalho necessário para essa tarefa foi dificultado, pois houve uma diminuição no acompanhamento e suporte pelos serviços sociais às famílias, em 2021 foram registradas 119.800 denúncias de violência contra crianças e adolescentes no disque 100, sendo que 18.681 foram violência sexual, e infelizmente as crianças negras, independente do gênero são a maior parte das vítimas. (VI RELATÓRIO LUZ, p. 87 e 88, 2022)

A meta 16.3 pretende promover o estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos. Essa meta em específico enfrenta um grande problema, a falta de dados para embasá-las, não há dados de 2021 sobre a proporção de vítimas de violência que procuraram a polícia, ou sobre disputas medidas por mecanismos formais ou informais de resolução de conflitos, segundo a avaliação do Relatório essa meta está avaliada como ameaçada. (VI RELATÓRIO LUZ, p. 88, 2022)

A meta 16.4 propõe que até 2030, haja uma redução significativa dos fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater a todas as formas de crime organizado. Essa meta manteve retrocesso, o

governo não divulga dados sobre fluxos financeiros ilícitos, e não há um sistema unificado de controle de armas e munições apreendidas, por outro lado a campanha pró-armamento realizada pela Presidência da República fez crescer a taxa de licenciamento em 2021 em mais de 300%. (VI RELATÓRIO LUZ, p. 88, 2022)

A meta 16.5 intenta reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas. Esta é mais uma meta em retrocesso nesse ODS, a interferência do Presidente da República em prol de familiares e aliados agiu de forma a ameaçar a democracia do país, e elevou os riscos de corrupção, o Índice de Percepção da Corrupção, da Transparência Internacional manteve o Brasil com 38 pontos em uma escala de 0 a 100, o que está abaixo da média global que é 43 pontos, abaixo dos BRICS que é de 39 pontos, e abaixo do G20 que é de 54 pontos. (VI RELATÓRIO LUZ, p. 89, 2022)

A meta 16.6 ambiciona desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. Mais uma meta que demonstra retrocesso, devido os grandes gastos com o Fundo Eleitoral, em contrapartida teve-se reduções de orçamentos em áreas como a Saúde e a Educação, além disso houve a distribuição de orçamentos pelo Relator de Orçamentos da União, que foram denominados como “orçamento secreto”. (VI RELATÓRIO LUZ, p. 89, 2022)

A meta 16.7 que visa garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. Essa meta até o fim de 2022, esteve em retrocesso, pois não houve esforços por parte de nenhum dos três poderes de forma significativa para reverter a sub-representação política de mulheres, negros, indígenas, LGBTQIP+, pessoas com deficiência e demais grupos nos processos de tomadas de decisão. (VI RELATÓRIO LUZ, p. 89 e 90, 2022)

A meta 16.8 almeja ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global. Essa meta tem um caráter global, e a sua aplicação no Brasil leva em consideração as políticas externas, mas, esteve em retrocesso até 2022, devido a negligência do Governo Federal para com o desmatamento e suas ações de negacionismo climático, além disso também demonstrou desinteresse quanto a demarcação de territórios indígenas e quilombolas. Outro ponto que também colaborou com o retrocesso dessa meta foram os reiterados ataques as Instituições do Estado Democrático de Direito e ao sistema eleitoral do país. (VI RELATÓRIO LUZ, p. 90, 2022)

A meta 16.9 intenciona até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento. Essa meta segundo o relatório passou de estagnada para ameaçada, em 2022 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE apontou queda de 4,7% nos registros de nascimento em relação a 2019, o que pode estar ligado a queda da natalidade ou não regularização de registros. E o movimento que era realizado, chamado de Semana Nacional da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e da Documentação Básica ocorreu pela última vez em março de 2021. (VI RELATÓRIO LUZ, p. 90, 2022)

A meta 16.10 deseja assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. Segue em retrocesso desde 2018, em 2021 aumentou 113% os discursos contra os comunicadores de informação, 84% deles proferidos pelo próprio Presidente da República, além disso houve absurdo desrespeito com a Lei de Acesso à Informação, como por exemplo a criação de “orçamentos secretos”, desrespeitando também a Lei geral de Proteção de Dados quando retira informações dos canais governamentais ou negar a sociedade civil acesso a dados. Soma-se a isso ainda a questão das graves violências cometidas contra os movimentos sociais. (VI RELATÓRIO LUZ, p. 90 e 91, 2022)

A meta 16.a deseja fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime. Essa meta passou de ameaçada para em retrocesso, um dos grandes motivos é o desmonte de diversos conselhos e o uso inapropriado do próprio Conselho Nacional de Direitos Humanos-CNDH como arena de violações. (VI RELATÓRIO LUZ, p. 91, 2022)

A meta 16.b intenta promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável. Essa meta também sofreu piora, tendo por base o aumento da violência doméstica contra as mulheres, principalmente contra mulheres negras. Mas, um ponto positivo foi o fato de o Poder Judiciário desde 2019 indexar as ações com a tramitação de acordo com a classificação de cada ODS com a qual se relacionam. (VI RELATÓRIO LUZ, p. 91, 2022)

O IBGE através da elaboração do programa Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-IBODS, já conseguiu criar em algumas

dessas metas os mecanismos de coletas de dados, das 12 metas dentro do ODS 16, existem 24 subdivisões para organizar a coleta de dados, dentre as 24 submetas, apenas 7 foram produzidos e estão efetivas possuindo indicadores de coleta de dados, 8 estão em análise ou construção, 7 não possuem nenhum dado, e 2 não se aplicam ao Brasil. Ou seja, apenas 29,17% das submetas possuem indicadores de coleta de dados em funcionamento no país. (IBGE-IBODS, p.1, 2023)

Percebe-se frente aos dados, que a ODS 16 enfrenta um momento de absoluto retrocesso, a necessidade de se modificar a atuação frente a esse objetivo é urgente, tendo em vista que as suas metas são extremamente relevantes para a modificação do paradigma de sociedade que vivenciamos atualmente, que é uma sociedade que tende a gerar conflitos, na maioria das vezes desnecessários.

4 A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

4.1 PROTEÇÃO AOS DIREITOS AMBIENTAIS

A Lei 6938/81 em seu art. 4º, I, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem como um dos seus principais objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

O art. 225, caput da Constituição Federal de 1988 traz o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, e alvitra a responsabilidade de todos no dever para com a preservação do meio ambiente, não apenas para as presentes gerações como também, para as futuras.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O referido artigo em seu § 1º determina que o Poder Público é o responsável por instituir medidas que assegurem de forma efetiva esse direito fundamental.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

Nos §§ 2º e 3º aborda questões de reparação e punição aos danos causados ao meio ambiente, como meio de coibir atitudes danosas conta o meio ambiente.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Contudo, uma das partes mais interessantes desse artigo é o § 4º, que protege especificamente algumas áreas do país que possuem uma vasta biodiversidade e riquezas naturais do meio ambiente, sendo elas:

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Ao estabelecer regulamentações e políticas que promovem a exploração responsável dos recursos naturais, países podem mitigar a degradação ambiental, reduzir o desperdício de recursos finitos e contribuir para a construção de uma base sólida para o desenvolvimento sustentável, neste sentido.

Através das legislações os países podem controlar o uso dos recursos naturais em seus territórios de forma sustentável. Muitos avanços ocorreram desde o primeiro encontro para discutir o assunto. Entretanto alguns fatores ainda precisam ser ajustados. Mesmo após a criação de diversas legislações, ainda vemos desmatamento, poluição do ar, água e solo e acidentes ambientais que em muitos casos poderiam ser evitados. (Ferreira, 2020, p.12)

O direito ambiental tem ganhado destaque como um direito fundamental internacional, refletindo o reconhecimento crescente da importância de um ambiente saudável e equilibrado para a qualidade de vida e o bem-estar humanos. Esse reconhecimento é sustentado por diversas normas e instrumentos internacionais que solidificam o papel do direito ambiental como um direito fundamental. O direito ambiental não é apenas um conjunto de normas regulatórias, mas sim um elemento fundamental do direito internacional dos direitos humanos.

É notável o paralelo existente entre a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente global. Os dois sistemas contribuíram para a progressiva erosão do “domínio reservado” dos Estados, uma vez que tanto o tratamento conferido aos cidadãos como a proteção ambiental tornou-se matéria de legítima preocupação internacional. Assistimos, portanto, ao processo de internacionalização mundialização da proteção dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente, a partir da adoção da Declaração de Estocolmo de 1972 e partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (FONSECA, p. 135, 2017)

A crescente conscientização sobre os impactos ambientais nas vidas humanas tem levado a uma evolução na percepção do direito ambiental como um direito humano essencial, reforçando seu papel como um direito fundamental internacionalmente reconhecido.

4.2 CORRELAÇÃO DA ODS 16 ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A SUSTENTABILIDADE

O acesso desigual à justiça tem implicações profundas na busca pela realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos na Agenda 2030 da ONU. A desigualdade no acesso à justiça pode minar diretamente o progresso em direção a esses objetivos de várias maneiras.

E uma dessas maneiras é o aumento da Desigualdade Social e Econômica, quando o acesso à justiça é desigual, as pessoas de comunidades marginalizadas, de baixa renda e vulneráveis têm menos chances de buscar reparação para violações de direitos ou acesso a recursos legais que podem melhorar sua qualidade de vida.

A conexão entre o Acesso à Justiça e a sustentabilidade é intrincada e essencial para a construção de um futuro equitativo e duradouro. O acesso à justiça não é apenas uma questão de assegurar que todos tenham a capacidade de buscar soluções legais, mas também desempenha um papel crucial na promoção de sociedades sustentáveis em várias dimensões.

O desenvolvimento sustentável pressupõe o acesso à justiça para todos, bem como que o acesso à justiça deve ser entendido de forma mais ampla do que o simples acesso ao Poder Judiciário, mas, sim, como acesso a uma ordem jurídica justa (VIEIRA, p.255, 2021)

Primeiramente o Acesso à Justiça é um componente fundamental da justiça social e econômica, possibilitando que pessoas e comunidades protejam seus direitos, acessem recursos e participem plenamente na vida social e econômica. Isso está diretamente alinhado com o desenvolvimento sustentável, que objetiva garantir a igualdade de oportunidades e melhorar a qualidade de vida de todos, sem comprometer os recursos para as gerações futuras.

O Acesso à Justiça é uma das ferramentas que contribui para a promoção da sustentabilidade ambiental, pois um sistema legal eficaz e acessível é substancial para a proteção dos direitos ambientais, a responsabilização de empresas e indivíduos por danos ambientais e a promoção de práticas de desenvolvimento sustentável.

Esse preceito se relaciona diretamente com o ODS 12 que trabalha a ideia de Consumo e Produção Sustentáveis e o ODS 13 que aborda a Ação contra a Mudança Global do Clima, entre outros. Podemos então verificar a relevância existente em equilibrar o crescimento econômico, com a preservação do meio ambiente e a inclusão social.

A sustentabilidade também está ligada à capacidade das comunidades de resolverem disputas e conflitos de formas pacíficas e construtivas. Tendo em vista que, o Acesso à Justiça contribui para a prevenção de conflitos e a promoção de sociedades mais estáveis e coesas, o que é um elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável, pois a instabilidade e a violência podem minar os progressos alcançados.

Percebe-se que a melhoria do sistema de justiça para a inclusão dos vulneráveis e hipervulneráveis sem dúvida é um objetivo desafiador e demanda atitudes concretas dos órgãos públicos na perseguição de resultados. Os operadores do direito, assim como a sociedade civil também possuem importante papel na distribuição da paz, na resolução de conflitos e no estudo de meios de conciliação de disputas menos traumáticos e mais humanos. (SPESSATO, MOTTIN E CESCO, p.13, 2023)

Em resumo, a correlação entre o Acesso à Justiça e a sustentabilidade está enraizada na promoção da justiça social, econômica e ambiental, na resolução pacífica de conflitos e na construção de sociedades equitativas e resilientes. Garantir que todas as pessoas tenham a oportunidade de acessar o sistema de justiça é uma base sólida para o avanço em direção a um mundo mais sustentável e inclusivo.

4.3 A NECESSIDADE DE INCENTIVO ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

O incentivo às práticas sustentáveis é crucial, para que se possa criar mecanismos de enfrentamento aos desafios ambientais, sociais e econômicos que a sociedade global enfrenta. As práticas sustentáveis são aquelas que buscam atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades.

O desenvolvimento sustentável também deve melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas sem gastar os recursos da Terra para além da sua capacidade. A caminhada rumo ao desenvolvimento sustentável exige que as empresas, os governos e as pessoas tomem medidas através da mudança de hábitos de consumo e de produção, bem como de práticas, e formulem políticas adequadas. (OIT, p.126, 2020)

Existem várias ferramentas de incentivo as práticas sustentáveis, uma delas é a criação de empregos verdes. Pela definição da OIT os empregos verdes podem ser definidos como postos de trabalho decente que contribuem para reduzir emissões de carbono ou para melhorar/preservar a qualidade ambiental, a OIT ainda desenvolveu o Programa Empregos Verdes que tem por objetivo promover a geração de trabalho decente em atividades econômicas consideradas “verdes”, como o manejo florestal sustentável, a reciclagem de resíduos e produção de energias renováveis (OIT, 2012, p.22).

Outra forma de incentivar a sustentabilidade é adotar práticas sustentáveis na agricultura e na produção de alimentos garante que possamos alimentar a crescente população global de maneira equitativa e sem exaurir os recursos naturais gerando segurança alimentar.

Incentivar a práticas sustentáveis ajuda a minimizar a geração de resíduos e a poluição, reduzindo os impactos negativos no meio ambiente e na saúde humana. Criar práticas que promovem o uso eficiente de recursos energéticos, reduzindo a

emissão de poluentes e a dependência de combustíveis fósseis, ao mesmo tempo em que impulsionam a transição para fontes de energia renovável.

Para os mandantes da OIT, a alavancagem das mudanças estruturais requer políticas ambientais e econômicas que tenham em consideração as suas incidências no mundo do trabalho, na sociedade, no emprego e na formação profissional, assim como políticas do mercado de trabalho que integrem a viabilidade ambiental no número de objetivos especificados, sem prejudicar as perspectivas de realização de empregos sustentáveis e de concretização do trabalho digno. A criação de instituições e a preparação de mecanismos de governação, para um desenvolvimento ecologicamente sustentável a todos os níveis, nomeadamente dos ministérios do trabalho e do desenvolvimento social, organizações de empregadores e sindicatos, que serão determinantes para a obtenção da integração e da coerência necessárias. (OIT, p. 22, 2013)

É necessário também elaborar práticas que estimulem a inovação em diversos setores, levando ao desenvolvimento de tecnologias mais limpas, processos mais eficientes e produtos mais duráveis.

Em suma, o incentivo a práticas sustentáveis é essencial para a construção de um futuro promissor, onde o equilíbrio entre as necessidades humanas e a saúde do planeta seja priorizado. É uma abordagem fundamental para enfrentar os desafios globais e garantir um desenvolvimento que seja benéfico para todos, agora e no futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a conexão entre o acesso à justiça e a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos na Agenda 2030 da ONU é inegável e profunda. A desigualdade no acesso à justiça não apenas mina os esforços para alcançar os ODS, mas também perpetua a injustiça social, econômica e ambiental. No entanto, ao adotar estratégias para melhorar o acesso à justiça, podemos construir um caminho mais inclusivo e equitativo em direção a um desenvolvimento sustentável.

É essencial reconhecer que o acesso à justiça não é apenas um direito fundamental, mas também uma base crucial para o progresso em todas as dimensões da sociedade. Ao promover um sistema de justiça acessível, eficaz e igualitário, estamos investindo no cumprimento não apenas do ODS 16, mas também dos ODS relacionados à erradicação da pobreza, igualdade de gênero, ação climática e paz, entre outros.

A trajetória em direção a um mundo mais sustentável e equitativo é multifacetada e desafiadora, mas o acesso à justiça emerge como uma pedra angular

nessa busca. Através de uma abordagem holística que verse não apenas questões legais, mas também econômicas, sociais e culturais, podemos construir sociedades onde todos tenham a oportunidade de buscar justiça, proteger seus direitos e contribuir para um futuro com maior qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Ramon de Souza. A importância do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente. **Research, Society and Development**, 9(7):1-15, e194972591, 2020. Disponível em:

<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2591>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

FRADE, Catarina. A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, volume 65, p. I 07-128. Coimbra: 2003. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1184>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030. **VI Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. Brasília: 2022. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2022/>. Acesso em: 25 de março de 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Empregos Verdes**. Brasília: 2012. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650825/lang--pt/index.htm#:~:text=Para%20a%20OIT%20o%20conceito,com%20baixo%20consumo%20de%20carbono. Acesso: 07 de agosto de 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Desenvolvimento sustentável, trabalho digno e empregos verdes. Relatório V**. Quinto ponto da ordem de trabalhos. Conferência Internacional do Trabalho. 102.^a Sessão, Genebra: 2013. ISBN: 978-989-8512-59-8. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_709378.pdf. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Economias, Empresas e Empregos Verdes: O papel das organizações de empregadores na promoção de economias e empresas ambientalmente sustentáveis**. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_776652/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

SPESSATO, Jane Mara; MOTTIN, Katuscio e CESCONS, Vanessa. Acesso à Justiça diante do direito global e dos objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030. **Revista Foco**. Vol. 16 n°. 4, e1608, Curitiba-PR: 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n4-055>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

VIEIRA, Isabelle Almeida. O objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU e os negócios jurídicos processuais como uma “terceira via” de acesso à justiça. Anais dos Congressos Estaduais de Magistrados-RS, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/Anais-dos-Congressos/article/view/1267/781>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

WATANABE, Kazuo. **Modalidade de Mediação: um projeto inovador**. José Delgado et al. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJP, 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2017.

Submetido em 08.10.2023

Aceito em 15.10.2023